

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo réu BENEDITO COSTA DE FRANÇA, em face da sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá que o condenou à pena de 01 (um) ano 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, em regime aberto, pela prática do delito de estelionato tentado (art. 171, §3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e de outra multa, cujo valor foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme consta dos autos o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Benedito Costa de França, imputando-lhe a prática dos crimes capitulados nos arts. 304 e 171 § 3º, c/c 14, II, e 70, todos do CP (uso de documento falso em concurso formal com estelionato, na forma tentada), em razão de, fazendo uso de procuração pública falsa, ter tentado obter vantagem ilícita perante a Caixa Econômica Federal, consistente no recebimento de R\$ 295.476,06 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos).

Narra a peça acusatória, *verbis*:

O denunciado, no dia 23 de setembro de 2003, fazendo uso de Procuração Pública falsa (fl. 06/07), supostamente registrada no Livro 059, fl. 050, emitida pelo 2º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Macapá, outorgada pela empresa BRIUT – Comércio e Representação Ltda., tentou obter vantagem ilícita, consubstanciada no recebimento da OB nº 28909, no valor de R\$ 295.476,04 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), em prejuízo da Caixa Econômica Federal.

A fim de perpetrar a fraude, o denunciado induziu os senhores Augusto Eduardo Burdinhão e Ângela Maria Guerra da Rocha, economiário e Bancária da Caixa Econômica Federal, respectivamente, a entregarem-lhe, inocentemente, cheque administrativo, valendo-se, para tanto, de ardil, qual seja, montagem de Procuração Pública falsa, em cima de verdadeira, aproveitando desta apenas a parte inicial que identificaria o Livro e a folha, bem como a parte final, com as assinaturas da tabeliã e do escrevente, e dois carimbos do cartório.

A senhora Ângela Maria, duvidosa acerca dos procedimentos adotáveis quanto ao atendimento do denunciado, procurou, ainda, o senhor Ailson de Matos Menezes (fl. 66) para interrogar-lhe se era comum entregar cheque administrativo de alto valor aos clientes, e este informou que não. Acrescentou que o comum era fazer transferências pelo gerente da carteira.

No dia seguinte, pela manhã, observou o normativo da operação e percebeu que a transação bancária, relativa a cheques de montante superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estava condicionada à cobrança de uma tarifa de pré-depósito.

Em relação ao saque aludido, a referida taxa giraria em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais), cobrança essa que não foi efetivada.

Ato contínuo, Ângela Maria cientificou o senhor Raimundo Frota, Gerente Geral da CEF, quanto à não cobrança da taxa, alegando, ainda, que não era a responsável por tal impropriedade, dado que apenas fez a entrega do cheque ao denunciado, não o tendo confeccionado.

Tal fato, serviu para despertar a atenção do senhor Raimundo Frota quanto à autenticidade da Procuração Pública apresentada pelo denunciado que, em seguida, convocou-o a comparecer à CEF para regularizar a situação.

Atendida a solicitação, o cheque foi reavido e o senhor Raimundo Frota, consultando o Cartório sobre a autenticidade do mesmo, veio a descobrir a fraude e, incontinentemente, comunicou a Polícia Federal do ocorrido (fls. 03). (Fls. 3/4.)

Laudo de Exame Documentoscópico Grafotécnico (fls. 83/85).

Laudo de Exame Pericial Documentoscópico (fls. 89/91).

A denúncia foi recebida em 15/3/2005 (fl. 103).

Na fase do art. 499 do CPP (fl. 161), o MPF requereu a juntada aos autos de folha de antecedentes criminais atualizadas (fl. 164). A defesa nada requereu, conforme certidão de fl. 166.

Alegações finais do MPF a fls. 178/179 e o réu a fls. 190/192.

O MM. Juiz *a quo*, julgou procedente, em parte, a denúncia, condenando o réu a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto e 83 (oitenta e três) dias-multa, à razão diária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito tipificado pelo art. 171, § 3º, c/c 14, II, do CP (estelionato na forma tentada). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 197/204).

Apela o réu visando a redução de sua pena base para o mínimo legal (um ano de reclusão e dez dias multa), sob a alegação de que as circunstâncias do art. 59 do CP lhes são favoráveis. Defende que a pena de multa não obedece ao rito previsto para o cálculo da pena privativa de liberdade e só após a fixação desta e do regime inicial de cumprimento da pena é que deveria ser dosada. Sustenta que sua fixação foi exagerada para um crime de menor potencial ofensivo e assevera que, no momento, o réu se encontra em situação precária (fls. 206/208).

Contrarrazões a fls. 211/215.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Dr.Osnir Belice, opina pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE E DA PENA DE MULTA.

- A pena-base foi devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais do caso, não merecendo reforma.

- A quantidade de dias-multa está em consonância com o crime praticado e seguiu o critério trifásico previsto em lei. O valor do dia-multa fixado no mínimo legal, não pode ser reduzido, em que pese a suposta precariedade da condição econômica do recorrente.

- Pelo desprovimento do recurso.”

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou a 1 (um) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 83 (oitenta e três) dias-multa, à razão diária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito tipificado pelo art. 171, § 3º, c/c 14, II, do CP (estelionato na forma tentada) e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 197/204).

Insurge-se o réu apenas quanto à pena cominada. Pleiteia sua fixação no mínimo legal.

A sentença recorrida assim fixou a pena do réu:

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo ao cálculo da pena.

O condenado, que é primário e não tem registro de maus antecedentes, agiu com culpabilidade normal à espécie do delito ora apurado. Contudo, as circunstâncias em que o crime ocorreu lhe são desfavoráveis, eis que além de forjar um instrumento de procuração falsa, ainda investiu pessoalmente junto à instituição bancária para tentar obter proveito financeiro, demonstrando com isso bastante audácia em sua maneira de agir.

À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, assim como de sua conduta social, estas serão consideradas favoráveis. Tenho, entretanto, como desfavoráveis os motivos do crime, visto que objetivou o lucro fácil e sem causa em detrimento ao patrimônio alheio, o que se traduz em atitude bastante ofensiva a paz social e as boas regras de harmonia em sociedade.

Registre-se, finalmente, que as conseqüências do crime lhe são favoráveis, pois não houve prejuízo patrimonial à vítima, a qual, a propósito, em nada contribuiu para a prática da infração.

*Tendo em vista as circunstâncias ora analisadas, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos de reclusão** e ao pagamento de **97 (noventa e sete) dias-multa**, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.*

*Não havendo atenuantes ou agravantes a serem consideradas, registro a causa de especial de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, incidente quando o estelionato é praticado em detrimento de entidade de direito público (Caixa Econômica Federal), razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 125 dias-multa**.*

*Por outro lado, considerando a diminuição referente ao crime tentado (art. 14, II, CP), diminuo a sanção somente em 1/3 (um terço), tendo em vista que o acusado se aproximou da consumação do delito, ficando a pena definitivamente fixada em **01 (um) ano 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa** à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.*

*O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP).*

Preenchidas, entretanto, as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos,

consistente na prestação de serviços à comunidade e outra de multa, cujo valor fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Será no Juízo da execução da pena que se estabelecerá a tarefa que o acusado prestará (art. 46, CP, acrescido das alterações inauguradas pela Lei nº 9.174/98). (Fls. 203/204.)

Em relação à dosimetria da pena, tenho que não merece reparos a sentença que examinou criteriosamente os requisitos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, atendendo ao grau de reprovabilidade da conduta do acusado.

Ressalte-se que a reprimenda prevista para o cometimento do delito tipificado pelo art. 171 do CP (estelionato) é de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Assim, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão não se mostra exacerbada.

Assinale-se que, embora o réu seja primário e de bons antecedentes, a pena-base poderá ser fixada acima do mínimo legal previsto para o delito, desde que o Juiz fundamente sua decisão e atenda às circunstâncias judiciais estabelecidas pelo art. 59 do CP. Nesse sentido, o entendimento desta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 157 § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. ART. 65, III DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONFISSÃO PARCIAL. ANTECEDENTES DO RÉU E AUTORIAS COMPROVADAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DO APELANTE.

(...)

3. Apesar de o réu possuir bons antecedentes e ser primário, a pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal em consonância com as outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

(...)

(ACR 2002.37.00.003028-9/MA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ p. 32 de 23/6/2006.)

A pena de multa fixada também não merece reforma tendo em vista que seguiu os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, mostrando-se proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Vale ressaltar que a condição sócio-econômica do réu foi considerada pelo MM. Juiz *a quo* ao fixar a pena de multa no mínimo legal, (1/30 do salário mínimo) conforme regra do art. 19, §1º e art. 60 do CP.

Por todo o exposto, nego provimento à apelação do réu, mantendo a r. sentença *in totum*.

É como voto.